



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600227-05.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 034<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** N & A PRODUÇÕES JORNALISTICAS LTDA.

VINICIUS CAETANO SEGALLA

**Recorrido:** MARCIANO PERONDI

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS FIXADO NA LEI N° 9.504/97 E REGULAMENTADO PELA RES. TSE N° 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU PROVIMENTO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por N&A PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA., contra sentença que julgou **procedente** representação por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propaganda eleitoral irregular na internet formulada por MARCIANO PERONDI, candidato não-eleito<sup>1</sup> a prefeito, condenando os ora recorrentes à multa de R\$ 5.000,00 com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE no 23.610/2019.

De acordo com a sentença, “o representado atribuiu ao representante a prática de crimes ainda não processados pela Justiça Criminal, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. (...) A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.” (ID 45797163)

Deferida a liminar, foi determinada a remoção do conteúdo ofensivo e a abstenção dos representados em publicar novas manifestações de teor similar. A ordem foi cumprida. (ID 45797118)

Confira-se a postagem (ID 45797114):

<sup>1</sup> <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e620;uf=rs;mu=87912;tipo=3/resultados>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

   <https://www.diariodocentromundo.com.br/a-caminho-de-encontro-com-bolsonaro->

## Candidato bolsonarista em Pelotas atropela e mata idoso, nega indenização, e irmão da vítima se suicida

Publicado por **Vinicius Segalla** - Atualizado em 15 de outubro de 2024 às 19:02



O fato a ser analisado encontra-se postado no link -  
<https://www.diariodocentromundo.com.br/a-caminho-de-encontro-com-bolsonaro->

Irresignados, os recorrentes alegam, em síntese, que não houve a imputação do cometimento de crimes ao Recorrido, a matéria jornalística é de caráter meramente informativo que noticia o incontrovertido acidente em que se envolveu o candidato representante. Apontam, ainda, que “o fato de os Recorrentes terem veiculado a notícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

originária fora evidentemente motivada pelo interesse social, visto que tratando-se de candidato à prefeito de Pelotas/RS, sendo relevante a veiculação diante do envolvimento do Recorrido com pessoa pública, cujas condutas e acusações são amplamente disseminadas na internet, considerando, inclusive, as polêmicas que envolvem o político”. Nesse contexto, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a representação. (ID 45797174)

Com contrarrazões (ID 45797181), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

De plano, verifica-se que o **recurso é intempestivo**.

O art. 258 do Código Eleitoral dispõe que “**Sempre que a lei não fixar prazo especial**, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

No caso de **representação por propaganda eleitoral**, a Lei no 9.504/97, no §8º do art. 96, estabelece que “quando cabível recurso contra a decisão, este **deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazo, a contar da sua notificação.”

De acordo com a regulamentação do art. 22 da Res. TSE no 23.608/19, esse prazo de 24h deve ser entendido como **1 (um) dia**:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei no 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Quanto à **contagem** do prazo, tem-se que “[...] 4. O prazo recursal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei no 9.504/1997 **se encerra no final do expediente do primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença [...].**” (TSE, AgR-AI no 45270/GO, Rel. Min. Rosa Weber, j.3.5.2018).

**A publicação da sentença, no presente caso, ocorreu no dia 25.10.24 e o recurso foi interposto 3 dias após, somente na data de 28.10.24. Portanto, foi inobservado o prazo conferido pela legislação eleitoral e registrado no sistema PJE no primeiro grau, consoante certificado no ID 45797182.**

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece conhecimento** por essa Corte Regional.

**Caso superada a prefacial, no mérito, manifesta-se pela procedência do recurso, visto que a publicação veiculada pelos recorrentes não divulgou fato**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois houve de fato o atropelamento com morte da vítima, e o recorrido não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal, como amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a preface, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar